



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref. Edital de Pregão nº 006/2017.
Processo Administrativo nº 007/2017.

Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda - EPP, inscrito no CNPJ nº 05.128.703/0001-13, com sede na rua Maranhão, 1395, Centro da cidade de Cascavel/PR, especializada na realização de concursos públicos, por representante legal ao final assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, artigo 9º da Lei nº 10.520/02 e item 7 do edital em epigrafe, para **IMPUGNAR** toda a licitação Pregão Presencial nº 006/2017, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

A impugnante obteve o caderno processual a que se refere o Edital de Pregão Presencial nº 006/2017 pretendendo participar do certame aberto por essa Câmara. A licitação em comento destina-se a "Contratação de empresa especializada em organização e realização de concurso público para provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental a ser promovido pela Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, para os seguintes cargos: Controlador Interno; Motorista; Procurador Jurídico; Recepcionista; Serviços Gerais; Técnico em Informática e Vigia.

f



Para nossa surpresa ao verificar o edital, verificou-se que tratava de uma licitação na modalidade "Pregão", constatado equívoco da Administração Pública, no momento da escolha da modalidade da licitação, pois contraria Lei Federal 10.520/02 que instituiu a modalidade de Pregão, e recomendações do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nota-se senhor pregoeiro, que a realização de um Concurso Público, em nada abrange o enunciado do artigo 1º da lei 10.520/02, visto que trata-se de serviços de natureza técnica. Não se trata de um serviço "comum", muito pelo contrario requer a contratação de uma empresa com extrema experiência técnica na realização de concursos.

Neste liame, imperioso é colocar algumas decisões sobre o tema:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG, Sr. Reinaldo Assunção Tannús, usando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais, Considerando a liminar deferida nos autos nº 0048872- 79.2014.8.13.0111, de Ação Civil Pública, **movimentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais face ao Município de Campina Verde**, que é parte integrante do presente ato, qual suspendeu o processo licitatório nº 098/14, do pregão presencial nº 68/14, que objetiva a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do município, e respectivos atos e contratos decorrentes dele; Considerando a possibilidade de revogação/anulação de ato administrativo, nos termos da Súmula STF nº 473; DECRETA: Art. 1º - Fica anulado o processo licitatório nº 098/14, do pregão presencial nº 68/14, que objetiva a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do município, e respectivos atos e contratos decorrentes dele, justificado na liminar deferida nos autos nº 0048872- 79.2014.8.13.0111, de Ação Civil Pública, movimentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais



INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGIA E PESQUISA SABER - LTDA - EPP.
CNPJ: 05.128.703/0001-13

face ao Município de Campina Verde, que tramita nesta Comarca, por entender ilegal a contratação de tal objeto pela modalidade pregão, por não se tratar de serviço comum, conforme definido na Lei Federal nº 10.520/02. Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Verde/ MG, em 22 de dezembro de 2014.

Acertada foi a decisão do prefeito do Município de Campina Verde/MG, ao revogar a licitação na modalidade Pregão. Também sobre o tema, o Tribunal de Justiça já decidiu anteriormente, mantendo a decisão de cancelar a licitação na modalidade Pregão para contratação de empresa para realização de concurso, vejamos a acertada decisão:

Trata-se de agravo de instrumento em se sustenta a necessidade de revogação de liminar concedida no bojo de ação civil pública em que suspendeu os efeitos de contrato administrativo. Argumenta o recorrente que a utilização da modalidade de pregão presencial para contratação de empresa para a realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos é possível com o uso de tal modalidade de licitação. É o relatório. As considerações que seguem derivam de um juízo provisório e não exauriente dos temas de direito e de fato objeto do recurso, não vinculam o Doutor Juiz e nem o Colegiado para o exame da causa, e visam tão somente verificar os elementos exigidos por lei para antecipação de tutela no sentido de obstar os efeitos de contratação realizada por Município de Pessoa Jurídica para realização de concurso público (art. art. 273 do CPC c/c art. 12 da Lei 7347/85). Houve a contratação pela Administração Pública - Município de Cascavel de pessoa jurídica para a realização de concurso público para preenchimento de cargos do serviço público municipal. O contrato foi procedido de licitação na modalidade pregão presencial. Sustenta o agravante a regularidade de tal procedimento. Não lhe assiste qualquer razão. É manifestamente improcedente o presente recurso. Não se pode aceitar o procedimento licitatório na modalidade de pregão para a contratação de pessoas jurídicas tendo como objeto a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos do serviço público municipal. Como sabido a elaboração, aplicação, correção de provas, exame de recursos, divulgação de resultados é tarefa especializada. Implica em análise das funções próprias aos cargos, confecção de questão a elas vinculada dentro de conteúdo programático pré-definido. Esses elementos são públicos e notórios, as Administrações Públicas, nos seus mais variados níveis deve se cercar cada vez mais de melhores aquisições de bens e serviços, ainda mais quando se trata da tarefa de recrutamento de servidores para seus quadros. O serviço em questão, como assentou o Doutor Juiz, não se apresenta, prima facie, como sendo comum para que possa ser enquadrado no art. 1º, parágrafo único da Lei 10520/2002. A licitação, ao que tudo leva crer, não poderia ter seguido a modalidade de

INSTITUTO SABER



INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGIA E PESQUISA SABER - LTDA - EPP.
CNPJ: 05.128.703/0001-13

pregão. Diz Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas. (Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas - Diversos autores - Editora Juruá - 2007 - p.267) Os serviços comuns são definidos com base na possibilidade de a escolha ser feita tão somente com base nos preços ofertados, por serem comparáveis entre e não necessitem de avaliação aprofundada e com critérios técnicos de maior complexidade. São encontráveis habitualmente no mercado de serviços. O serviço é comum quando for possível estabelecer, como critério para julgar propostas, as especificações de mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao próprio serviço. No caso em tela impossível afirmar que a prestação de serviço relativo à elaboração, aplicação, correção de provas para concursos que visam o preenchimento de vários tipos de cargos públicos possa ser qualificado como comum. Manifestamente não o é. A contratação foi para a realização de concurso público para agente comunitário de saúde, administrador hospitalar, mecânico de máquinas agrícolas, médico psiquiatra, monitor educacional, motorista, nutricionista, operador de motoniveladora, operador de trator pneu, orientador técnico desportivo, pedreiro, procurador do município, secretário de escola, técnico em edificações, técnico em enfermagem, técnico em laboratórios de análises clínicas, terapeuta ocupacional, zelador (fls. 62). As responsabilidades da contratada, segundo o edital, demonstram a especificidade do tema, a sua singularidade que o distingue e afasta de forma definitiva do conceito de serviço comum. Confirma-se que à contratada incumbi a organização de todas as etapas referentes à prova escrita, com questões objetivas inéditas, de múltipla escolha, com cinco alternativas diferentes, com apenas uma resposta correta. À contratada cabe ainda a elaboração do conteúdo programático e a definição das referências bibliográficas, sendo que as questões deverão guardar absoluta pertinência com o que for definido. Ela deve ainda promover a correção da prova objetiva por meio eletrônico, com ordenação de gabaritos para cada um dos cargos. Consta ainda o dever da empresa em realizar prova prática para alguns cargos com contratação de profissionais para tal fim. Esse complexo de obrigações colhidas acima, bem como os demais termos do edital, denotam que houve violação aos termos do art. 1º, da Lei 10520/2002, com a adoção do pregão presencial para a escolha de empresa para realização de serviço complexo e especial. Isso demonstra sobremaneira que há grande relevo nos argumentos e fundamentos do Ministério Público. A realização de licitação por modalidade simplificada, não se coaduna com o princípio da legalidade. Reconhecido pela própria Administração que há necessidade de efetivação do certame deve fazê-lo com atenção à lei geral, porque o objeto licitado não se enquadra na autorização da lei especial. Aspecto relevante a demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é que na hipótese de ordenação de despesa com a execução do contrato, a



INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGIA E PESQUISA SABER - LTDA - EPP.
CNPJ: 05.128.703/0001-13

efetivação de serviços cuja legalidade estaria fortemente ameaçada, haveria gasto de dinheiro público com algo que, a princípio, não atingiria o fim pretendido; o que coloca em risco a supremacia do interesse público em efetivar concursos e preencher cargos de maneira própria e eficiente. Como se vê, em verdade, licitação deste tipo de objeto deve se orientar por critérios de melhor técnica ou de melhor técnica e preço, a teor do art. 46 da Lei de Licitações, o que demonstra a complexidade que envolve o julgamento. A adoção, enfim, de procedimento, forma indevido, aponta pela invalidade do ato a teor do que dispõe o art. 2º, alínea 'b', parágrafo único, alínea 'b', da Lei 4717/65. O que se estende ao contrato a teor do art. 49, § 2º, da Lei 8666/93. Diante do exposto, é inequívoca a presença do que exige o art. 273, inc. II, do CPC c/c art. 12 da Lei 7347/85. Correto o deferimento da liminar. Os fortes elementos que existem a demonstrar ação em afronta a disposições da Lei 8666/93, por falta de enquadramento da contratação ao que prevê o art. 1º, da Lei 10520/2002, demonstra ser o presente recurso manifestamente improcedente. Assim, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2010. Fábio André Santos Muniz Relator

(TJ-PR - AI: 6707933 PR 0670793-3, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 20/04/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 375)

Senhor Pregoeiro, a decisão do Eminent Relator é clara ao ponderar que não cabe a realização de Pregão para a contratação de empresa para realização de Concurso Públicos que tenha natureza predominantemente técnica, motivo suficiente para este Pregoeiro revogar a mencionada licitação e enviar o Processo para a Comissão de Licitações para que a mesma realize a Licitação do "Tipo Técnica" e Preço.

Senhor Pregoeiro, vejamos que caso seja mantida a realização da contratação de empresa para a realização de concurso, esta Câmara municipal estará cometendo uma irregularidade, senão uma impudência, pois deveria realizar uma licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso utilizam a modalidade Tomada de Preços, do Tipo Técnica e Preço, onde é possível aferir a capacidade da empresa para a realização de tais serviços. Do modo posto, apenas estará se verificando o preço, quem oferecer o menor preço, "leva".

Merece ser repensada a decisão da contratação através de Pregão, pois essa empresa estará selecionando os futuros servidores da casa de Leis do



Município de Primavera do Leste, e deve ser escolhida por critérios técnicos que garantam uma perfeita execução do contrato e lisura na condução do certame.

Pelo Exposto, ante a incontroversa afronta a Lei Federal 10.520/02, e ante o dever-poder da Administração aplicar o princípio da autotutela, revendo seus próprios atos, é o presente para requerer que seja **"REVOGADO"** o Pregão Presencial n.º 006/2017, para que seja realizada uma nova licitação sob o "Tipo" "Técnica e Preço", atendendo assim a jurisprudência sobre o caso, bem como recomendação do Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos, com os inclusos documentos.
Pede Deferimento

Cascavel/PR para Primavera do Leste/MT, em 24 de Maio de 2017.


JADERSON RIBEIRO DA SILVA

Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda - EPP.
ADMINISTRADOR

Instituto Superior de Educação,
Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.
05.128.703/0001-13
Rua Maranhão, 1395, Centro
Cascavel - PR - 85801-050